

DIREITO DA FAMÍLIA

2.º ANO – TAN | 18 de janeiro de 2024 (90 minutos)

Regência: Professora Doutora Catarina Salgado

Colaboração: Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro; Mestre Daniel Vieira Lourenço

Grupo I.

1.1. (5 valores)

Nos termos do art. 1604.º, al. a) do CC, constitui impedimento impediante a *falta de autorização* dos pais para o casamento do nubente menor. Tendo o menor 16 anos e faltando a autorização, não haveria lugar a anulação do casamento, mas, tão só, à aplicação de uma sanção patrimonial (cfr., art. 1649.º do CC). No caso concreto, contudo, a autorização foi concedida (art. 1612.º do CC), pelo que não haveria qualquer problema de capacidade matrimonial a assinalar, não podendo Ana, por esta via, afetar a subsistência do casamento ou ser aplicada qualquer sanção.

Contudo e simultaneamente, seria de equacionar a aplicação do regime do *erro vício* (art. 1636.º do CC). Para o efeito, deveriam ser concretizados os requisitos: (i) a existência de um erro (errada perceção da realidade dos factos); (ii) o erro deve recair sobre uma qualidade essencial (apreciada objetiva e subjetivamente); (iii) a desculpabilidade; e, (iv) a *propriedade do erro* (o erro não deve recair sobre qualquer condição de validade ou de eficácia do casamento). Deveria ser apresentada a discussão doutrinária sobre o requisito da *propriedade do erro* e tomada uma posição. Em concreto, cumpriria notar que, sem prejuízo de nos encontrarmos perante um impedimento matrimonial, a idade núbil não redundaria, no caso, numa qualquer situação de invalidade do casamento, pelo que deveria a resposta considerar o requisito como preenchido. O casamento seria anulável por erro vício, nos termos do art. 1631.º, al b), do CC, tendo legitimidade os sujeitos a que se refere o art. 1641.º do CC, no prazo estabelecido no art. 1645.º do CC.

1.2. (2 valores)

Qualificação da doação como *doação para casamento* (art. 1753.º e ss do CC). Como regra geral da invalidade, ocorre a afetação retroativa dos efeitos produzidos na constância do casamento (cfr., art. 289.º do CC). Aplicação e referência ao regime do casamento putativo (cfr., arts. 1647.º e ss. do CC), como exceção à regra geral em matéria de determinação dos efeitos da invalidade. Apenas Ana estava de boa fé (cfr., art. 1648.º do CC), pelo que apenas esta se pode arrogar dos benefícios do estado matrimonial (art. 1647.º, n.º 2). É neste sentido que se deve entender a ressalva feita pela al. a), do n.º 1, do

art. 1760.º, quanto à caducidade das doações para casamento. Com efeito, a doação não caducava.

Grupo II.

2.1. (2 valores)

Ponderação da possibilidade de enquadrar a relação de Duarte e Fernanda como *união de facto*, devendo, para o efeito, ser abordada a divergência doutrinária que norteia a *natureza jurídica* da união de facto. O problema central passaria pela contagem do prazo. Nos termos da al. c), do art. 2.º da LUF, constitui exceção ao reconhecimento da união de facto o casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens. Sem prejuízo de se encontrarem separados de facto desde janeiro de 2022, a exceção só deixa de existir aquando da decretação da separação de pessoas e bens, pelo que o período de 2 anos só virá a terminar em julho de 2025.

Sem prejuízo, a resposta seria diferente se a sentença determinasse o momento da separação de facto, retroagindo os efeitos da separação de pessoas e bens a esse período (cfr., arts. 1770.º e 1789.º do CC). Nesta hipótese, o prazo de dois anos, sem exceções, ter-se-ia já verificado. Esta hipótese apenas seria considerada, caso o aluno referisse expressamente o regime dos arts. 1770.º e 1789.º do CC.

2.2. (2 valores)

Interpretação do conceito de coabitação como manifestação da vivência em condições análogas às dos cônjuges. Explicação do entendimento maioritário: a coabitação não deve implicar, enquanto exigência inultrapassável, a partilha diária e contínua do mesmo espaço. As deslocações por motivos profissionais não impedem – nem suspendem – a contagem do prazo, desde que os traços característicos da comunhão de vida subsistam. Assim, para os efeitos da pergunta anterior, não ocorreria qualquer alteração na contagem do prazo.

2.3. (4 valores)

Referência genérica ao regime dos contratos de coabitação como convénios celebrados pelos unidos de facto com o objetivo de regular a relação patrimonial entre ambos. Não teriam aplicação os limites conhecidos quanto à celebração da convenção antenupcial. Quanto à *cláusula a.*, permitindo apenas o alcance destes convénios instituir regulação obrigacional e real, nos termos gerais, não seria possível a estipulação de um qualquer regime de bens, atenta a tipicidade do conteúdo da relação matrimonial. Quanto à *cláusula b.*, sem prejuízo de não ter aplicação a al. b), do n.º 1, do art. 1699.º, estaria vedada a

possibilidade, por desvirtuar a exigência material de vivência em condições análogas às dos cônjuges. As duas cláusulas seriam nulas, nos termos do art. 294.º do CC.

Grupo III.

(3 valores)

1.

Referência genérica ao regime de administração dos bens dos cônjuges. Enquadramento do princípio geral de irresponsabilização pela má administração na constância do casamento. Articulação do princípio com a possibilidade de requerer a compensação patrimonial no momento da separação de pessoas e bens ou divórcio, podendo a compensação patrimonial pelos prejuízos causados ocorrer no momento da partilha (cfr. art 1689.º do CC).

2.

Contextualização do problema, no domínio do estabelecimento da paternidade e/ou da maternidade, através de reconhecimento judicial. Explanação da divergência doutrinária e jurisprudencial em torno da conformidade constitucional do estabelecimento de um prazo de caducidade para a propositura da ação. Abordagem genérica da relevância interpretativa do direito ao conhecimento das origens, do direito ao desenvolvimento da personalidade e do direito à historicidade pessoal em matéria de Direito da filiação.

Ponderação Global: 2 valores